



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, falso, forjado ou manipulado, divulgado com a intenção de ludibriar seus destinatários, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o caráter humorístico, de paródia ou de cunho religioso e suas práticas.

”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de desinformação prevista no inciso II do art. 4º do projeto de lei em análise estabelece os contornos que caracterizam as *fake news*. Por sua relevância, entendemos que ela precisa ser aperfeiçoada, considerando outras duas variáveis.

A primeira delas é a intenção de ludibriar o destinatário da informação, o que exclui do conceito, por exemplo, o erro jornalístico, não deliberado, decorrente de falhas na apuração da notícia.

Da mesma forma, é necessário ressalvar, assim como o caráter humorístico da informação, seu cunho religioso. A liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e eventual discordância acerca do teor de notícia ou opinião de cunho religioso não pode ensejar dúvida sobre sua veracidade.

Ciente da importância desta Emenda, peço o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/20007.34355-14